



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

DECRETO Nº 44 /96.

"Regulamenta a Lei nº 1311/93 de 28 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº.1617, de 30 de dezembro de 1.995."

NEREU BOTELHO DE CAMPOS, no uso das atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 1311 de 28 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1617 de 30 de dezembro de 1995,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta a forma de aferição, atribuição, remuneração, direitos, deveres e prerrogativas dos Inspectores de Tributos Municipais I e II.

Art. 2º - Cabe, privativamente, aos integrantes dos cargos a que se refere o artigo anterior o exercício da fiscalização dos tributos de competência municipal e de outros cuja fiscalização lhe venha ser delegada, de acordo com as normas legais.

Art. 3º - A remuneração dos integrantes dos cargos de Inspectores de Tributos Municipais I e II, será composta do vencimento básico e de uma única verba auferida sob a forma de produtividade.

Parágrafo único - O vencimento básico de que trata o "caput" será o constante da tabela de salários aprovado em Lei própria.

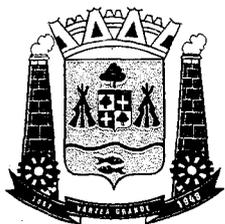
Art. 4º - O valor de cada cota será de R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos), reajustado na mesma época, e no mesmo índice concedido aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO II

DOS INSPETORES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I E II

Art. 5º - Ao Inspetor de Tributos Municipais I, compete:

- I - fiscalizar a regularidade cadastral de imóveis;
- II - fiscalizar as taxas de licença em geral;
- III - fiscalizar e acompanhar a entrega da Declaração Anual de Movimento Econômico - DAME;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV - fiscalizar o cadastramento de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI.

V - o lançamento e/ou revisão de lançamento de IPTU e ITBI;

VI - proceder intimação para recolhimento de impostos em geral;

VII - outras atribuições relativas à fiscalização e arrecadação de tributos municipais, excluídas as constantes do artigo 7º deste Decreto.

Art. 6º - Aos Inspectores de Tributos Municipais I, será pago gratificação de produtividade de trata artigo 3º sob a forma de cotas a serem aferidas através dos resultados inerentes à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, até o limite até 3.500 (três mil quinhentos) cotas, conforme os quantitativos constantes do Anexo Único, deste Decreto.

CAPÍTULO III

DOS INSPETORES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS II

Art. 7º - Ao Inspetor de Tributos Municipais II, compete:

I - constituir crédito tributário, através da lavratura de Notificação e/ou Auto de Infração e Imposição e Multas relativos aos tributos instituídos pelo Município.

II - realizar, junto a estabelecimento pertencente a contribuinte do Município, órgão da Administração Pública Municipal, verificações de natureza tributária objetivamente revisar, complementar ou promover correções em lançamentos efetuados

III - realizar diligência junto a contribuintes do Município, órgão da Administração Pública Municipal, cartórios, bancos, instituição financeira e todos os que, embora não contribuintes de tributos municipais, com aqueles mantenham relação direta ou indireta;

IV - participar de órgãos colegiadas ou singulares de contenciosos administrativos tributários;

V - desempenhar outras atribuições relativas à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais elencados no antigo anterior, bem como o seus respectivos lançamentos.

Parágrafo único - É de exclusiva prerrogativa do cargo de que trata este artigo, a apreensão e exame de livros e documentos fiscais, contábeis e de efeitos comerciais.

Art. 8º - Aos Inspectores de Tributos Municipais II, será pago gratificação de produtividade de trata o artigo 3º sob a forma de cotas a serem aferidas através dos resultados inerentes à fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, até o limite até 7.000 (sete mil) cotas, conforme os quantitativos constantes do Anexo Único, deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando colocados à disposição ou lotados em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual ou Municipal, Fundações, Autarquias ou junto aos Poderes Legislativo ou Judiciário, não farão jus à gratificação de produtividade.

Art. 10 - Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando investidos em cargo Comissão na Secretaria de Fazenda do Município, farão jus a média da categoria, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), podendo também, optar pela remuneração do cargo, em substituição ao salário base.

Art. 11 - Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando de sua aposentadoria, férias, licença para tratamento de saúde, licença gestante, fará jus ao vencimento básico acrescido da gratificação de produtividade calculada sobre a média das cotas percebidas nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à ocorrência do evento.

§ 1º - No caso de morte ou invalidez permanente a média das cotas será a percebida nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores à data da protocolização do pedido.

§ 2º - O saldo das cotas auferidas pelos Inspetores de Tributos Municipais I e II, em atividade quando da efetivação da aposentadoria, falecimento ou pedido de exoneração será pago no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria, ocorrência do óbito ou da exoneração.

§ 3º - As cotas computadas para compor a média da produtividade, para efeito de aposentadoria, cuja aferição não se efetivar no Processo Administrativo Tributário, serão automaticamente subtraídas do cálculo da referida média.

Art. 12 - A atividade funcional dos integrantes do cargo de Inspetor de Tributos Municipais I e II estará sujeita a inspeção permanente, através de correições ordinárias e extraordinárias determinadas pelo Secretário de Fazenda

Art. 13 - São prerrogativas dos Inspetores de Tributos Municipais I e II:

I - possuir Carteira de Identidade funcional conforme modelo aprovado pelo Secretário de Fazenda, com força legal em todo o território do Município;

II - solicitar das autoridades competentes informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III - preceder sobre os demais setores administrativos dentro de seus áreas e competência e jurisdição.

Art. 14 - São deveres dos Inspetores de Tributos Municipais I e II:

I - manifestar em processo administrativo, bem como tomar ciências pessoalmente dos atos e termos dos processos em que faça parte;

II - prestar serviços aos sábados, domingos e feriados, quando houver escala de serviço garantido o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - zelar pela fiel execução dos trabalhos da administração Fazendária do Município e pela correta aplicação a legislação tributária;

IV - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar e, especialmente, naqueles em que envolvam diretamente o interesse da administração fazendária;

V - zelar pela aplicação correta aplicação dos bens confiados a sua guarda;

VI - representar ao seu superior hierárquico sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

VII - atender a todas as convocações que envolvam pesquisas, estudos e análises, com vistas ao aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação e política tributária do Município.

Art. 15 - Os Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando em licença para atividades políticas ou exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, que lhe imponha o afastamento do cargo, e que fizer a opção pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento básico e a gratificação de produtividade calculada sobre a média das cotas recebidas nos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao da ocorrência do evento.

Art. 16 - A produtividade de que trata os artigos 6º e 8º será paga sob a forma de cotas, através da aferição dos resultados relativos às atividades inerentes à administração, fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

§ 1º - As cotas de que trata este artigo, serão auferidas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) quando da formalização do processo administrativo tributário;

II - 50% (cinquenta por cento) quando do pagamento, parcelamento ou trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 2º - As cotas referentes a programas de fiscalização e arrecadação que excederem aos limites estabelecidos para cada categoria, serão creditadas em conta corrente do servidor, para utilização de até 10% (dez por cento), quando não forem atingidas as cotas que se referem aos incisos I e II, deste artigo.

§ 3º - O excesso de cotas de que trata o parágrafo anterior, será utilizada, até o limite de que trata os incisos I e II, para pagamento quando o servidor entrar em gozo de suas férias regulamentares.

§ 4º - O disposto nos parágrafos anteriores aplicam-se aos Inspetores de Tributos Municipais I e II, quando investidos em cargo de Direção e Assessoramento Superiores.

§ 5º - As cotas mencionadas nos incisos I e II, deste artigo serão auferidas através da apresentação de relatórios circunstanciados dos resultados obtidos no cumprimento de ordens de serviço, vinculadas a programa de fiscalização, observado o seu prazo de validade.

§ 6º - O pagamento do crédito tributário ou o pedido de parcelamento implicará a atribuição imediata do total das cotas, excluídas as parcelas anteriormente atribuídas.

§ 7º - A reforma, em 2ª Instância, de decisão de 1ª, que julgou ação fiscal improcedente acarretará a atribuição simultânea do percentual previsto no inciso I, assim como a remessa do processo para inscrição em dívida ativa, a qualquer tempo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ocasionará também, a atribuição do percentual estabelecido no inciso II.

§ 8º - Excetua-se do disposto nos incisos I e II atribuição de cotas relativas à aferição de ações fiscais que resultem em penalidades por descumprimento de obrigação acessória, que serão creditadas quando do pagamento, parcelamento ou trânsito em julgado na esfera administrativa.

§ 9º - Ao servidor que cumprindo ordem de serviço, emanada da Coordenadoria de Administração Tributária, para realizar levantamento em profundidade através do qual não se constatem irregularidades fiscais, será atribuído o número de cotas estabelecidos no Anexo Único, observados seus multiplicadores, tomando-se por base o último período levantado.

§ 10 - A atribuição das cotas a que se refere o parágrafo anterior, somente será efetivada após a análise e aprovação pela Coordenadoria de Administração Tributária dos serviços executados, de acordo com as instruções anexas às ordens de serviço e com os roteiros de levantamentos fiscais utilizados.

§ 11 - Aplicam-se as disposições deste artigo aos Termos de Comunicação lavrados por determinação da Coordenadoria de Administração Tributária.

Art. 17 - As cotas de que trata o artigo anterior serão aferidas mediante a aplicação do divisor 5,5 (cinco e meio) e 11 (onze inteiros), aplicado, respectivamente, sobre o valor das multas oriundas de crédito tributário de tributo não lançado e não recolhido e de tributo lançado e não recolhido.

§ 1º - O divisor de que trata o "caput" será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices dos vencimentos dos Inspectores de Tributos Municipais I e II.

§ 2º - Para efeito de cálculo de cotas será considerado, como imposto lançado, o tributo que o contribuinte registrar em seus livros fiscais, inclusive as diferenças apuradas, em relação aos contribuintes submetidos ao regime de pagamento por estimativa fixa.

Art. 18 - Na ocorrência de anistia, remissão ou alteração da legislação tributária, após a lavratura de NAI os valores para base de cálculo das cotas, serão os propostos à época do evento que deu início ao Processo Administrativo Tributário.

Art. 19 - As cotas referentes a ação fiscal somente serão atribuídas quando precedida de ordem de serviço emanada da Coordenadoria de Administração Tributária, contendo, obrigatoriamente, os nomes dos participantes, procedimentos a serem executados e prazo de validade não superior a 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pela autoridade designante por mais 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - As Notificações/Autos de Infração, de cuja lavratura participarem, além dos servidores designados em ordem de serviço, outros nela não mencionados, não ensejarão atribuição de cotas a qualquer deles.

Art. 21 - Na hipótese de as atividades fiscais serem executadas por dois ou mais servidores de uma mesma categoria, as cotas resultantes serão divididas proporcionalmente pelo número de participantes.

Parágrafo único - Na hipóteses das atividade fiscais serem executadas por servidores de mais de uma categoria de Inspectores de Tributos Municipais, o rateio das cotas será proporcional ao limite de cada categoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Art. 22 - As cotas auferidas serão descontadas total, ou parcialmente, do(s) autor(es) do procedimento, quando a ação fiscal for julgada no todo, ou em parte, improcedente em última instância administrativa.

Parágrafo único - O disposto no "caput" não se aplica aos feitos prejudicados em decorrência de remissão ou anistia, a qualquer título, ou mudança na interpretação da legislação tributária após a formalização da exigência do crédito tributário.

Art. 23 - A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações e autos de infração e intimações, que venham proporcionar vantagem ao(s) autor(es) do procedimento, implicará responsabilidade funcional punível nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, das Autarquias e Fundações do Município de Várzea Grande, independentemente do desconto em dobro das cotas auferidas

Art. 24 - Para efeito de atribuição da parcela relativa à produtividade básica, será considerada a média das cotas auferidas por trimestre, cujo pagamento efetuar-se-á no segundo trimestre subsequente àquele que servir de base de cálculo à média aludida.

§ 1º - O pagamento a que alude o "caput" será efetuado tomando-se por base a proporção da média obtida em relação ao limite da categoria, à época da aferição, aplicada sobre o limite da verba de representação em vigor no mês a que se referir o pagamento.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se ao integrante do Inspetores de Tributos Municipais quando investido em cargo de Direção e Assessoramento Superior.

Art. 25 - O Secretário de Fazenda do Município, poderá, tendo em vista a necessidade de serviço ou a relevância da tarefa a ser executada, designar Inspetor de Tributos Municipais I e II, para desenvolvimento de outras atividades de interesse da Administração Fazendária, não compreendidos nas situações previstas neste Decreto, hipótese em que se lhe atribuirá o limite da gratificação de produtividade.

Art. 26 - Fica Secretaria Municipal e Fazenda autorizada a baixar normas complementares para aferição da produtividade dos Inspetores de Tributos Municipais I e II.

Art. 27 - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Couto Magalhães em Várzea Grande, 13 de setembro de 1996.


NEREU BOTELHO DE CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

ANEXO ÚNICO - DECRETO Nº 44/96

ATIVIDADES	INSPETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I		INSPETOR DE TRIBUTOS MUNICIPAIS I	
	UNIDADE, DIA OU PERCENT.	QUANT. COTAS	UNIDADE, DIA OU PERCENT.	QUANT. COTAS
Omissos de Dame.	Unid	15	Unid.	30
Cadastro IPTU/ITR	"	15	"	30
Diligência em PAT ou processo de consulta	"	50	"	100
Apresentação de rela- tório Mensal de ati- vidades Fiscais, até o dia 5 do mês subse- quente	"	300	"	50
Inscrição inicial al- teração cadastral e vistoria	"	50	"	100
Informações vincula- das aos sistemas de fiscalização e arre- cadação de tributos municipais	"	15	"	30
Homologação de baixa Comunicação ou Noti- ficação para recolhi- mento de IPTU, Taxas em geral, ISS, IVV.	-	-	"	100
Participação em Comis- são de Sindicância ou Processo Administrati- vo Disciplinar	"	30	"	30
Plantão na Prefeitura Municipal, Feiras e Exposições ou em empre- sa sob regime especial de fiscalização deter- minado pela CAT.	Dia	117	Dia	234
Apresentação de con- testação em Processo Administrativo tribu- tário, limitado a 3500 cotas	"	117	Dia	234

10% da cotas do AIIM

Sobre o valor das multas decorrentes do recolhimento dos tributos acima enumerados, em virtude de ação fiscal dos Inspetores de Tributos Municipais, aplica-se o índice divisor vigente à época

Fiscalização em empresas da qual não resulta em lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multas: dividir o valor do faturamento oriundo exclusivamente de prestação de serviços elencados na Lista de que trata o artigo 79 da Lei nº 1178/91 (Código Tributário do Município) pelo índice divisor vigente à época multiplicado por 40 (quarenta) para se obter o número de cotas.

Para se fazer jus as cotas decorrentes dessas ações fiscais, o Inspetor de Tributos deverá apresentar relatório circunstanciado dos procedimentos fiscais executados, os tipos de levantamentos efetuados e as razões por que não foi constatado qualquer omissão.

As cotas só serão aferidas, após aprovação do relatório pelo Coordenador de Administração Tributária. Para efeito de cálculo das cotas o valor do faturamento será corrigido monetariamente.